

Diante de tais constatações, afigura-se irrefutável a extemporaneidade do Recurso Hierárquico interposto, motivo pelo qual se mostra impossível conhecer deste, já que não há nos autos prova da ocorrência de qualquer hipótese de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo.

Sendo assim, considerando o não preenchimento de requisito basilar de admissibilidade, **não conheço do Recurso Hierárquico**, porquanto sua **intempestividade** é evidente.

Publique-se. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

PPP N° 843/2018 – CGJ

TRAMITAÇÃO N° 1041/2018

PARECER

Trata-se de petição de fls. 1460, na qual a Oficiala interventora do 4° RCPN da Capital, Roseana Andrade Porto, solicita a esta corregedoria, uma retribuição por todo o esforço empregado na resolução dos problemas apresentados pelo Cartório na qual ela está à frente desde 13/11/2019.

Aduz que a intervenção tem sido de grande envergadura e profunda complexidade ante a desordem generalizada que se instalava naquela Serventia, razão pela qual solicita uma remuneração de 10 salários mínimos a título de recompensa proveniente das atribuições desenvolvidas.

É o sucinto relatório. Opino.

Não é justo que os interventores trabalhem de forma exaustiva como é o caso da interventora em questão sem que não receba em contrapartida nenhuma remuneração.

Ao interventor caberá uma recompensa que deverá ser compatível com a natureza do trabalho, com a responsabilidade do serviço posto, bem como com a receita arrecadada pela Serventia.

Nesse sentido, o CNJ já se pronunciou a respeito num PCA apresentado pela mesma titular do 4° RCPN, no qual foi favorável à remuneração do interventor.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO. REMUNERAÇÃO DO INTERVENTOR. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, contra ato da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco que fixou o percentual de 15% (quinze por cento) da renda bruta da serventia como remuneração para o Interventor designado.
2. A atuação do interventor, titular de outra serventia, cuida-se de um acréscimo de trabalho por ele não esperado. Produz labor eventual que, por lógico, deve receber contrapartida proveniente das novas atribuições temporariamente desenvolvidas na nova serventia.
3. Quanto ao procedimento financeiro a ser adotado durante o período no qual perdurar a intervenção, deve o interventor, excluída a sua remuneração e os encargos com a manutenção dos serviços, destinar metade da renda líquida para o titular afastado, devendo a outra metade ser depositada em conta/poupança específica, como observado no presente caso.
4. Assim, pelas razões de fato e de direito acima expostas e ao amparo dos precedentes colacionados, há que se reconhecer a improcedência do presente PCA.

Assim, considerando a capacidade econômica da Serventia, a complexidade do trabalho desenvolvido pela interventora e, sobretudo, a obediência ao teto de 90,25 % dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sugiro o valor referente a 10 salários mínimos como remuneração para a interventora designada.

Por oportuno, cumpre consignar que deverá a interventora, excluída a sua remuneração e as despesas da Serventia, destinar metade da renda para a titular afastada, devendo a outra metade ser depositada em conta específica conforme determinado no artigo 36, § 2° da lei nº 8935/94 1 .

É o parecer que submeto à apreciação.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

(...)

§ 2° Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

Recife, 25 de novembro de 2019.

Dr. Carlos Damião Pessoa Lessa Costa

Juiz Corregedoria Auxiliar dos
Serviços Notariais e de Registro da Capital

PPP Nº 843/2018 – CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 1041/2018

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28/11/2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 552/2019-CGJ (Tramitação nº 559/2019)

INTERESSADA: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

RECLAMADA: ROSEANE DOURADO FREIRE DE OLIVEIRA, Mat. 179.808-1.

ASSUNTO: apuração de suposta infringência ao dever de assiduidade, insculpido no art. 193, incisos I, da Lei 6.123/68.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências deflagrado em razão do despacho de fl. 02, no qual o Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, Exmo. Dr. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres, determina a autuação deste procedimento, bem como a notificação da servidora reclamada, a fim de que preste esclarecimento sobre suposta falta ao expediente no dia 19.07.2019. Nesta data, realizou-se inspeção na Comarca de Lajedo, unidade na qual é lotada, tendo se verificado que às 08:40h a servidora não estava presente.

O Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância opinou pelo arquivamento deste PP, para tanto, levou em consideração que a reclamada apresentou o controle de frequência (fl. 12/26), sendo possível atestar que cumpriu o expediente na data supramencionada no horário de 11 às 17h.

A fim de instruir o presente trâmite, oficiou-se ao juiz titular da Comarca de Lajedo, Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, questionando-o acerca dos horários dos servidores lotados na unidade judiciária em questão. Em resposta, o magistrado informou que o expediente é cumprido de 08 às 14h. Além disso, em sistema de rodízio, cada um dos servidores chega ao trabalho às 11h, ficando até às 17h, quando o fórum é fechado.

É possível aferir da certidão de fl. 11, expedida pelo servidor Abdoral Tavares de Lira, chefe de secretaria, que no dia 19.07.2019, a servidora reclamada estava escalada para trabalhar no horário de 11 às 17h, tendo respeitado o mesmo.

Como sabido, o Pedido de Providências, na seara administrativa, funciona como mero procedimento preparatório, no qual serão buscados os elementos de convicção que embasem ulterior instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cujo pressuposto fático para desencadeá-lo é a subsistência de indícios razoáveis da prática de falta funcional, o que não se verifica na hipótese.

Desta feita, verifica-se que a servidora não praticou infração disciplinar, razão pela qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, consubstanciado às fls. 27/28, **para o fim de ARQUIVAR o presente Pedido de Providências**, com base no art. 73, § 3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 728/2019-CGJ (Tramitação nº 735/2019)

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

RECLAMADA: Maria do Socorro Lira Correia, matrícula nº 186.460-2.

ASSUNTO: Servidores Ativos que não apresentaram a declaração de bens e valores à administração.